



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04859/08

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PIRPIRITUBA – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AOS EXERCÍCIOS DE 2006 E 2007 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTAS – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Atendimento dos pressupostos de admissibilidade - CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 530 / 2015

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **16 de novembro de 2011**, nos autos que tratam de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA – IPAM**, relativa aos exercícios de 2006 e 2007, decidiu, através do **Acórdão APL TC 921/2011** (fls. 424/427), publicada em **25/11/2011**, por (*in verbis*):

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor RINALDO LUCENA GUEDES, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em virtude do descumprimento do item “5” do Acórdão APL TC 175/2010¹, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA TC 13/2009;**

¹ Através do Acórdão APL TC 175/2010 (fls. 323/328), esta Corte decidiu:

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas do gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba, Senhor José Humberto Tavares do Nascimento, referente aos exercícios financeiros de 2006 e 2007;**
- 2. APLICAR multa pessoal à sobredita autoridade, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), especialmente pelo não pagamento das obrigações patronais, descontrole dos créditos a receber do Instituto, descumprimento do limite máximo para as despesas administrativas, além do não envio de informações que estaria obrigado a fazê-las pela RN TC 04/2007;**
- 3. APLICAR-LHE, igualmente, multa automática e pessoal no montante de R\$ 8.000,00, pelo não envio das prestações de contas relativas aos exercícios de 2006 e 2007, bem assim pelo não encaminhamento do balancete de setembro/2006 e dos meses de setembro e outubro/2007, com fulcro no art. 32 da RN TC 07/04;**
- 4. CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 5. ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias tanto a atual gestora do IPAM de Pirpirituba, Senhora Jackeline Freitas Albuquerque Siqueira quanto ao atual Prefeito Municipal, Senhor Rinaldo de Lucena Guedes, para que tomem as providências de modo a adequar a entidade às recomendações atuariais e a regularizar o Instituto junto ao Ministério da Previdência Social, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 277), bem assim que providenciem, conjuntamente, o encaminhamento a este Tribunal, para efeito de registro, dos procedimentos de aposentadorias e pensões, realizados durante os dois exercícios em questão, segundo preconiza as RN TC 103/98 e 15/01, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**
- 6. REPRESENTAR a Receita Federal do Brasil, no que tange as contribuições previdenciárias, para que adote as providências a seu cargo;**
- 7. RECOMENDAR à atual administração do IPAM de Pirpirituba no sentido da estrita observância às normas constitucionais e aos princípios administrativos que regem a previdência social, para não mais incorrer em vícios transgressores da matéria.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04859/08

Pág. 2/3

2. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **ASSINAR** o prazo de 120 (cento e vinte) dias tanto ao atual Gestor do IPAM de Pirpirituba, Senhor **ADRIANO DE MELO FERREIRA** quanto ao atual Prefeito Municipal, Senhor **RINALDO DE LUCENA GUEDES**, para que tomem as providências de modo a adequar a entidade às recomendações atuariais e a regularizar o Instituto junto ao Ministério da Previdência Social, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 277 e 340/341), bem assim que providenciem, conjuntamente, o encaminhamento a este Tribunal, para efeito de registro, dos procedimentos de aposentadorias e pensões, realizados durante os dois exercícios em questão, segundo preconiza as RN TC 103/98 e 15/01, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
4. **DESCONSTITUIR** o Acórdão APL TC 175/2010 em relação à determinação direcionada à Senhora **JACKELINE FREITAS ALBUQUERQUE SIQUEIRA**

Inconformado com a decisão antes noticiada, o Prefeito Municipal de **PIRPIRITUBA**, Senhor **RINALDO DE LUCENA GUEDES**, através do seu Advogado, Dr. Rodrigo dos Santos Lima, devidamente habilitado (fls. 437), interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 430/446, que este Tribunal, através do Acórdão APL TC 150/2015² (fls. 475/477), decidiu **CONHECÊ-LO** e **CONCEDER-LHE PROVIMENTO**, a fim de excluir a multa aplicada no Acórdão APL TC 921/2011, mantendo-se os demais itens da decisão atacada.

Visando verificar o cumprimento do Acórdão APL TC 921/2011, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 486/487, no qual conclui pelo **cumprimento** do Aresto.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as notificações de praxe.
É o Relatório.

VOTO

De acordo com as conclusões da Auditoria (fls. 486/487), foi constatado o envio a este Tribunal de 3 (três) processos de pensão e 13 (treze) processos de aposentadoria, perfazendo o conjunto dos 16 (dezesesseis) benefícios previdenciários pagos atualmente pelo Instituto. Também, em consulta ao Ministério da Previdência Social, verificou-se a existência do Certificado de Regularidade Previdenciária, válido até **20 de maio de 2014**, posterior à publicação do Acórdão APL TC 921/2011, publicado em **25/11/2011**.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o cumprimento do item “3” do Acórdão APL TC 921/2011 e, conseqüentemente, do item “5” do Acórdão APL TC 175/2010;
 2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.
- É o Voto.

² Publicado no Diário Oficial Eletrônico em 25/05/2015 (fls. 478).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04859/08

Pág. 3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04859/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento do item “3” do Acórdão APL TC 921/2011 e, conseqüentemente, do item “5” do Acórdão APL TC 175/2010;**
- 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 30 de setembro de 2.015.

Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**
No exercício da Presidência

Conselheiro em exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE-Pb